



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 00014/2025

Recorrente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402

CNPJ: 44.403.408/0001-80

AO SETOR JURÍDICO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB,

Antonio Pereira da Silva Filho 70078754402, Microempreendedor Individual — MEI, inscrito no CNPJ sob o nº 44.403.408/0001-80, vem, respeitosamente, apresentar o presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 00014/2025, pelas razões a seguir expostas.

I – Dos Fatos

O recorrente apresentou proposta e documentação exigida pelo edital do certame, incluindo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome de seu titular, Antonio Pereira da Silva Filho, CPF nº 700.787.544-02, conforme a sistemática aplicável ao Microempreendedor Individual (MEI).

Entretanto, na fase de habilitação, a proposta foi desclassificada sob o fundamento de que o CRLV não estaria em nome do CNPJ participante, conforme o seguinte apontamento:

“ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402. MOTIVO: o CRLV não estar registrado no CPF e o participante é uma Pessoa Jurídica e por isso deveria estar registrado no CNPJ da empresa, conforme doutrina o edital.”

Tal decisão desconsidera as disposições legais aplicáveis à natureza jurídica do MEI, cujos bens e responsabilidades permanecem vinculados ao CPF do titular, como reconhece a legislação brasileira.

II – Da Regularidade da Documentação Apresentada

O edital do certame exige:

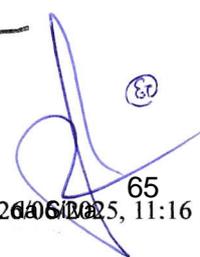
“Obs: O DUTI deverá estar em nome do licitante.”

Ocorre que, no caso de MEI, a figura do licitante compreende, simultaneamente, a pessoa física e a pessoa jurídica, por força do art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, a exigência editalícia foi devidamente atendida, pois o veículo está registrado em nome do CPF do titular, o qual é o mesmo responsável legal pelo CNPJ do MEI, conforme consta no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) anexado à proposta.

Do mesmo modo, de acordo com o artigo 9º da IN 971/2019, o MEI é um contribuinte individual, então é uma pessoa física e uma pessoa jurídica que possui CNPJ. Conceitualmente, as pessoas jurídicas são aquelas definidas no código civil. As de direitos privados, por exemplo, estão definidas no artigo 44 do código civil e não temos a figura do microempreendedor individual - o rol de pessoas jurídicas é taxativo, conforme artigo 44 do Código Civil, e quando registrados os seus atos constitutivos surge também uma personalidade jurídica, apartada da personalidade dos seus constituintes. O empresário individual não está inserido neste rol e recebe tratamento jurídico diferenciado, ou seja, ainda que necessite de registro na Junta Comercial e CNPJ não adquire personalidade jurídica. Exerce atividade empresarial, porém em nome próprio - isso quer dizer que o patrimônio do empresário individual é único, confundindo-se os bens pessoais com os bens profissionais ou ligados à atividade empresarial exercida. Os bens da pessoa física podem ser utilizados para responder pelas dívidas e obrigações de natureza profissional, assim como os de natureza profissional podem ser atingidos para resolver dívidas de natureza particular.

Não há, assim, qualquer irregularidade ou afronta ao edital, sendo plenamente compatível o registro patrimonial no CPF para fins de comprovação de propriedade por MEI.





Ademais, o MEI (Microempreendedor Individual) não é considerado uma pessoa jurídica de direito privado no sentido tradicional. Ele é uma figura legal que se situa entre a pessoa física e a pessoa jurídica, com características de ambos, mas não é uma pessoa jurídica plena.

Explicação Detalhada:

Não é Pessoa Jurídica de Direito Privado:

A Lei Complementar nº 123/2006, que criou o MEI, define-o como um empresário individual com CNPJ, mas sem a natureza jurídica de uma sociedade ou associação, que são as pessoas jurídicas de direito privado.

Natureza Mista:

O MEI tem aspectos de pessoa física (como não ter contrato social e não poder ter sócios) e de pessoa jurídica (como ter CNPJ e ter que cumprir obrigações tributárias).

III – Do Entendimento da Jurisprudência e Princípios da Nova Lei de Licitações

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela necessidade de respeito às peculiaridades jurídicas dos MEIs e da vedação a formalismos excessivos que restrinjam a competitividade ou inviabilizem a participação de micro e pequenas empresas em certames públicos.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esses princípios em diversos dispositivos, notadamente:

- Art. 5º – que impõe a observância dos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público;
- Art. 165, §1º – que prevê o cabimento de recurso contra a decisão que declarar a desclassificação da proposta;
- Art. 12, inciso II – que garante o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive MEI, nos termos da legislação aplicável.

Ora data venia, destaca-se ainda que interpretação restritiva conferida à exigência editalícia viola o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que desclassifica proposta que atendeu substancialmente à exigência, sem qualquer prejuízo ao interesse público.



IV – Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A reforma da decisão de desclassificação, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada, compatível com a natureza jurídica do MEI;
3. A reinclusão da proposta do recorrente na fase de classificação, assegurando sua participação regular no certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Jacaraú/PB, 13 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Data: 13/06/2025 13:48:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

CPF: 700.787.544-02 / CNPJ: 44.403.408/0001-80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N 14/2025

Condutor: PREGOEIRO - CPL

RESPOSTA/JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso interposto contra os procedimentos realizados do, **PREGÃO ELETRÔNICO N 14/2025**- objeto: Execução de serviços de transportes de estudantes da rede municipal de ensino do Município de Duas Estradas - PB.

Recorrente: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402 .

Recorrida: prefeitura.

Em 26/06/2025, nesta cidade, o/a PREGOEIRO responsável pelo(a) **PREGÃO ELETRÔNICO N 14/2025** realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

1. Entende-se que deva ser o mesmo CONHECIDO, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, fundamentado no Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à



defesa de seus interesses. (...), que a empresa ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402, interpôs recurso administrativo contra a DECISÃO: INABILITAÇÃO: todos.

2. Verifica-se os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se a analisar o pleito.

3. Do fático, que motivou a intenção de apresentar recurso, deve se limitar a que se registrou em documento hábil (em ATA) e que se transcreve em sua íntegra: 3/06/2025 13:34:16 Aguardaremos a apresentação das peças recursais em aba específica dentro dos prazos determinados no regramento específico esclarecido acima. As referidas abas onde os documentos devem ser anexados são abertas e fechadas autonomamente pela I.A. da Plataforma sem interferência humana. Após passados os prazos este condutor irá através do chat informar os próximos ritos a seguir com seus respectivos resultados julgados quando for o caso.

13/06/2025 13:27:20 § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

13/06/2025 13:26:54 Lei Federal n 14.133 de 2021 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

13/06/2025 13:26:42 O/A(S) MOTIVADORES E FUTUROS IMPETRANTES DE RECURSOS que, motivou(ram) a intenção de interpor recurso e por isso, obedecendo o ordenamento do:

13/06/2025 12:51:54 MANIFESTAÇÃO DE RECURSO : Superada a fase anterior, adentramos, na FASE DE RECURSO, motivem sendo o caso.

13/06/2025 12:49:40 Saúdo a todos e todas, seguindo o ordenamento jurídico disciplinado no(a) Lei Federal n 14.133 de 2021 e Decreto 10.024 de 2019 quando couber e disciplina do art. 35 e 47, parágrafo único do mesmo dispositivo, a sessão está retomada.

12/06/2025 12:29:08 Torna-se público que, a SESSÃO será retomada dia 13/06/2025 12:30 PARA DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS. DECLARA-SE SESSÃO SUSPENSA.

12/06/2025 12:28:03 O participante EXCELENTE ASSESSORIA & CONSULTORIA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 13/06/2025 12:26

12/06/2025 12:26:34 Convoca-se remanescente na ordem de classificação.

12/06/2025 12:26:25 O participante ARPO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA estar inabilitado por não apresentar as documentações de habilitação.

12/06/2025 12:25:28 Bom dia, sessão retomada.

11/06/2025 11:53:32 Torna-se público que, a SESSÃO será retomada as 11h55m do dia 12/06/2025 PARA DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS. DECLARA-SE SESSÃO SUSPENSA.

11/06/2025 11:52:30 O participante ARPO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 12/06/2025 11:51

11/06/2025 11:51:37 Convoca-se remanescente na ordem de classificação.



11/06/2025 11:50:14 Desculpe a demora, justificativa problemas tecnicos.

11/06/2025 11:49:50 Saúdo a todos e todas, seguindo o ordenamento jurídico disciplinado no(a) Lei Federal n 14.133 de 2021 e Decreto 10.024 de 2019 e disciplina do art. 35 e 47, parágrafo único do mesmo dispositivo, a sessão está retomada.

10/06/2025 10:44:51 Torna-se público que, a SESSÃO será retomada as 10h45m do dia 11/06/2025 PARA DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS. DECLARA-SE SESSÃO SUSPENSA.

10/06/2025 10:41:47 O participante SEVERINO DOS SANTOS AVELINO 05783781401 foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 11/06/2025 10:41

10/06/2025 10:41:16 RESULTADO: T O D O (A) S OS DEMAIS - HABILITADO (s). Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.

10/06/2025 10:40:31 RESULTADO: T O D O (A) S - HABILITADA (s). Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.

10/06/2025 10:35:34 Remanescente SEVERINO DOS SANTOS AVELINO 05783781401 convocado para apresentar sua habilitação dentro de 24 horas.

10/06/2025 10:34:24 ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402 . MOTIVO: o CRVL não estar registrado no CPF e o participante é uma Pessoa Jurídica e por isso deveria estar registrado no CNPJ da empresa como doutrina o edital.NÃO ANEXO A HABILITAÇÃO. NÃO É BENEFICIADA, OU PERDE, OS BENEFÍCIOS DA LC 123 DE 2006, ART. 43, §1º E §2º, mesmo sendo enquadrado como ME ou EPP. Portanto, CONVOCA-SE REMANESCENTE. Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021..

4. Diante desta proposição, a Recorrente requereu a (...) Fatos: O recorrente apresentou proposta e documentação exigida pelo edital do certame, incluindo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome de seu titular, Antonio Pereira da Silva Filho, CPF nº 700.787.544-02, conforme a sistemática aplicável ao Microempreendedor Individual (MEI). Entretanto, na fase de habilitação, a proposta foi desclassificada sob o fundamento de que o CRLV não estaria em nome do CNPJ participante, conforme o seguinte apontamento: "ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402. MOTIVO: o CRLV não estar registrado no CPF e o participante é uma Pessoa Jurídica e por isso deveria estar registrado no CNPJ da empresa, conforme doutrina o edital." Tal decisão desconsidera as disposições legais aplicáveis à natureza jurídica do MEI, cujos bens e responsabilidades permanecem vinculados ao CPF do titular, como reconhece a legislação brasileira. (...) da empresa: prefeitura, no intuito de que este/esta digníssimo(a) PREGOEIRO reconsidere sua decisão.

II - MÉRITO

Imperioso destacar que as licitações são regidas por alguns princípios básicos, de acordo o art. 1º, I, II, §3º, I, II b, §5º da Lei nº 14.133 de 2021 (Estatuto de Licitações), em seu "caput", fornece, expressamente, tais princípios, vale reforçar: § 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

(...) legalidade; igualdade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento de convocação; publicidade; e julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Razão pela qual, adotam-se aqueles que são princípios de costumeira incidência em certames. Assim como dentre outros, serão abordados: Competitividade; motivação; razoabilidade; economicidade; fiscalização; indistinação; inalterabilidade do edital; formalismo procedimental; oferta mais vantajosa e obrigatoriedade pre-assumidas.

III - FUNDAMENTAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA

Conforme doutrina no Editalício nos respectivos ite(ns): 12.3.12.Documentação Específica: a) Cópia xerográfica do DUT - Documento Único de Transferência - do veículo dentro do prazo de vigência. Obs.: o DUTI deverá está em nome do licitante. (...) No referido item fixa a obrigatorieda do veículo está registrado no CNPJ do MEI se o participante for desse seguimento jurídico. MEI está vinculado ao CPF como qualquer outra empresa, pois deve existir uma ou mais pessoas físicas responsáveis pela empresa e no caso do MEI apenas uma por se tratar de empresário Individual; Tomemos como exemplo um financiamento de um veículo pelo MEI e para a empresa futuramente vender o veículo para outrem tem que desvincular o veículo do nome da empresa (seu CNPJ) pagando taxas e emitindo nota de venda e transfencia em Órgãos competentes. Observa-se no caso de compra, financiamento pelo CNPJ que o DUTI (em caso específico) saíra em no do CNPJ da empresa e não da sua pessoa física pois ela (MEI) gosa dos ônus e bônus de empresa no mercado; No mais no edital não permitiu a participação de pessoa física, com isto, documentação unicamente vinculada ao cpf (caso DUTI) não seria aceito e o edital NÃO FOI IMPUGNADO, com isto, a doutrina foi fixada. Todos os demais participantes declarados vencedores e habilitados cumpriram essa exigência do item 12.3.12 .

Grifo nosso: "Portanto, o DUTI apresentado em nome de pessoa física não atende o edital e por isso a INABILITAÇÃO é justa e procedente".

IV - DECISÃO

DECIDE .

Ciente que o certame seguiu à lei das licitações e suas alterações posteriores e entendimentos jurisprudenciais, decide este/esta por INDEFERIR, ou seja, NÃO ACEITANDO provimento do presente recurso administrativo. Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos. Desta forma, em conformidade ao disposto no art. 165, § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos .

Conforme Doutrina, o ofício deste é: encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos .

Com a motivação: em oportuno momento, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão deste(a) COLEGIADO E SEU REPRESENTANTE, referente AO RESULTADO DO CERTAME, sugerindo o "não provimento" do recurso interposto.

DUAS ESTRADAS - PB, 26/06/2025.



A very faint, handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

PREGOEIRO

A handwritten signature in black ink that reads 'Duarte'.

Handwritten initials 'RD' in black ink.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a vertical line. To its right is a small circle containing the letter 'E'.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 250519PE00014

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00014/2025

OBJETO: Execução de serviços de transportes de estudantes da rede municipal de ensino do Município de Duas Estradas - PB.

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402.

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS-PB

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Banco Nacional de Compras - BNC (<https://bnccompras.com/>) pelo licitante ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou o para a licitação em epígrafe.

A Prefeita Constitucional, em cumprimento aos termos do art. 165, §2°, da Lei n° 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o Recurso Administrativo.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Na sessão pública do processo em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra sua inabilitação referente ao Pregão Eletrônico n° 00014/2025, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de inabilitação da Recorrida que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à sua inabilitação, motivada no não preenchimento dos requisitos requeridos no edital do Pregão Eletrônico n° 00014/2025, especialmente no que diz respeito ao item 12.3.10 do edital, onde se requer a apresentação do documento do veículo em nome da empresa licitante.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a Recorrente o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo, no intuito que seja reconsiderada a decisão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico n° 00014/2025.

V - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Não houve contrarrazões ao recurso, uma vez que o Recorrido é o Município de Duas Estradas - PB.

VI - DA ANÁLISE:

Analisando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, além do edital do certame, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

De acordo com o julgamento objetivo do Pregoeiro, a Recorrente foi inabilitada no Pregão Eletrônico n° 00014/2025 devido a sua inadequação ao que foi solicitado no edital do certame, conforme item 12.3.10 deste, quanto à juntada da documentação do veículo.

Analisando o Recurso da Recorrente, verifico sua irresignação quanto à sua inabilitação no que diz respeito à apresentação do documento do veículo. Segundo a Recorrente, esse documento foi apresentado em nome da pessoa física, que no seu entender deve ser considerado, pois sua empresa é MEI e nesse caso tem natureza jurídica mista, de pessoa física e jurídica.

Nesse sentido, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente por esta não ter apresentado o documento do veículo vinculado ao CNPJ da empresa, conforme exigência do item 12.3.10 do edital, sendo que o edital não permitiu a participação de pessoa física e todos os demais

licitantes habilitados terem apresentados a documentação dos veículos vinculados aos respectivos CNPJs.

No caso em análise, é notório que o Pregoeiro atuou respeitando os princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da celeridade, a decisão de inabilitação da Recorrente foi correta, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021, sendo que a Recorrente não trouxe no mérito de seu recurso argumentos plausíveis que poderiam ensejar a sua habilitação, só se restringindo a alegar que o documento do veículo no CPF do representante legal da empresa estava de acordo com o edital, confundindo as naturezas jurídicas de pessoa física com pessoa jurídica, sendo o edital claro ao restringir a participação na licitação somente de pessoas jurídicas.

Nesse contexto, considerando as análises acima expostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, não modificando a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 00014/2025.

VII - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para reformar a decisão combatida.

VIII - DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o RECURSO apresentado por ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO 70078754402 para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 00014/2025.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **mantida a decisão, indefiro o recurso.**

Duas Estradas - PB, 26 de Junho de 2025.



MYLLENA NAYARA LEANDRO NUNES
Prefeita Municipal

